



**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**

CNPJ: 01.639.708/0001-50

**Finanças, Orçamento e Fiscalização**

**Legislação Justiça e Redação Final**

**MENSAGEM N° 027/2024**

Sapezal/MT, aos 28 de outubro de 2024.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto ao Soberano Plenário, para apreciação e deliberação, o Projeto de Lei nº 027/2024, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 50/1997, o Código Tributário Municipal de Sapezal, a fim de promover as necessárias atualizações e adequações no regime de tributação aplicável ao comércio ambulante e eventual no âmbito do município.

Preliminarmente é importante esclarecer que, o Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes acerca da competência concorrente do Poder Executivo e Legislativo de iniciarem processo legislativo em matéria tributária. A Suprema Corte tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.<sup>1</sup>

Sendo assim é indiscutível a competência deste parlamentar em apresentar o presente projeto de lei.

Pois bem, a proposta de alteração ao artigo 73 do Código Tributário visa proporcionar uma conceituação mais clara e precisa sobre o exercício do comércio ambulante, além de distinguir de forma objetiva o comércio eventual. Esta distinção é imprescindível para garantir a segurança jurídica e a eficiência na aplicação do Código Tributário, especialmente no que se refere à ocupação de vias e logradouros públicos. O projeto estabelece que o exercício do comércio ambulante estará condicionado à prévia autorização da municipalidade, assegurando, assim o controle sobre o uso adequado do espaço público e a

---

<sup>1</sup><https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4581108>



**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

correta organização urbana.

Além disso, as alterações complementares ao artigo 73 objetivam diferenciar os contribuintes domiciliados no município que possuem estabelecimento fixo e realizam comércio eventual de forma esporádica, daqueles oriundos de outros municípios. Esta diferenciação visa preservar a concorrência leal e proteger o comércio local, promovendo um ambiente tributário mais justo e equilibrado.

A modificação proposta no artigo 75 reforça a necessidade de se exigir a cobrança da taxa de licença para o exercício de atividades comerciais nas vias e logradouros públicos, de forma a manter o equilíbrio fiscal e ajustar as normas às peculiaridades e demandas da realidade local.

As modificações propostas são cruciais para garantir o controle efetivo sobre o uso das áreas públicas, evitando que o comércio irregular prejudique os empresários estabelecidos no município.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste projeto de lei, que tem como propósito modernizar e aprimorar a legislação tributária municipal, ajustando-a às necessidades atuais de nossa cidade, sempre com foco no bem-estar e desenvolvimento econômico de nossa comunidade.

Atenciosamente,

**Joilson de Assunção**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 027/2024**

**ALTERA DISPOSITIVOS LEI  
MUNICIPAL Nº 50/1997 -  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE SAPEZAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador Joilson de Assunção, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei apresenta, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário, o presente:

**PROJETO LEI:**

**Art. 1** Fica alterado o artigo 73 da Lei nº 050/1997 que passará a vigor com a seguinte redação:

**Art. 73** *O comércio ambulante é o exercício, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.*

§1º *É considerado, também, comércio ambulante, o exercício em instalações removíveis colocados em vias e logradouros públicos, exceto bancas de feiras livres.*

§2º *Considera-se comércio eventual aquele exercido no município, em período que não exceda a 10 (dez) dias por ano de maneira contínua ou fracionada.*

§3º *Excetuam-se do limite de que trata o parágrafo anterior, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no município de Sapezal que esporadicamente realizem comércio eventual.*

§4º *O comércio ambulante, somente poderá ser exercido em vias e logradouros públicos quando previamente autorizado pelo Poder Público.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*§5º O comércio eventual somente poderá ser exercido em vias e logradouros públicos por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no município de Sapezal, ficando expressamente vedado o uso de vias e logradouros públicos para fins comerciais por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em outro município, exceto quando tratar-se de eventos ou festividades realizadas pelo Poder Público Municipal, mediante recolhimento da taxa de que trata o art. 90 deste Código.*

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 75 da Lei nº 050/1997 que passará a vigor com a seguinte redação:

**Art. 75** *O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos prevista no art. 90 deste Código.*

**Parágrafo Único.** *Em se tratando de eventos promovidos pelo Poder público, ficam isentos do recolhimento da taxa de ocupação, pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no município de Sapezal.*

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

**Joilson de Assunção**  
Vereador